

Manifestação Técnica

PG/PADM/RE/293/15/PMFSTB

Em 21 de setembro de 2015

REFERÊNCIA: PROCESSO N.º 07/005359/15

CONSULTA – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – USO DE NOME SOCIAL POR ALUNO MENOR DE IDADE – CONSENTIMENTO DA GENITORA – APLICABILIDADE DO DECRETO N.º 33.816/2011

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Subsecretaria de Gestão da Secretaria Municipal de Educação, solicitando análise quanto à solicitação formulada pela Coordenadoria da E/SUBG/CGG acerca do tratamento a ser dispensado a questões como esta, de aluno menor de idade solicitar ser tratado pelo nome social.

O p.p. teve início com o pleito de um aluno, menor de idade, da Escola Municipal Jornalista Campos Ribeiro pretendendo ser tratada pelo seu nome social. Consta que sua responsável legal concorda pelo uso do nome social – fls. 3/5.

Nas fls. 6/6v consta cópia do Decreto n.º33.816, de 18 de maio de 2011.

Nas fls. 7/7v consta cópia da Resolução n.º 12, de 16 de janeiro de 2015 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT.

Nas fls. 8/11 consta cópia do Parecer n.º01 de 16 de janeiro de 2015 da Câmara Técnica de Articulação Institucional, Planejamento, Orçamento e Monitoramento do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos para LGBT.

Nas fls.13/14 constam os questionamentos apresentados pela Coordenadoria da E/SUBG/CGG e a solicitação de oitiva desta PG/PADM.

Eis o relatório.

II – RAZÕES

i. Legislação Aplicável

a. Constituição Federal, arts. 1º, incisos II e III; 3º, inciso IV; 5º, inciso X e § 2º; art. 196 da Constituição Federal;

b. Lei Federal nº 6.015/73, art. 55, parágrafo único c/c art. 58, parágrafo único.

c. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

d. Lei Municipal nº 4.774 de 29 de Janeiro de 2008;

e. Decreto Municipal nº 33.816 de 18 de Maio de 2011;

f. Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015 do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT.

ii. Considerações

A Constituição Federal de 1988, no Título I, ao tratar dos *princípios fundamentais* que norteiam a República Federativa do Brasil, destaca, no art. 1º, inc. II e III, a valorização da *cidadania* e da *dignidade da pessoa humana*, elegendo, desta forma, valores humanistas como alguns dos objetivos basilares do Estado. Por isso, pode-se dizer que a obrigação de garantir o bem-estar do cidadão, zelar por sua dignidade e pelo livre desenvolvimento de sua personalidade encontram amplo amparo constitucional.

Desses *princípios fundamentais* extraem-se outros, como as *garantias* e os *direitos individuais e coletivos*, arrolados no art. 5º, as *garantias e direitos sociais* do indivíduo, constantes do art. 6º, bem como o *direito à saúde* física e psíquica, promovido no art. 196, todos da Carta Magna. Sob esse viés, atribuindo-se concretude aos mencionados preceitos, tem-se que convertem,

conjuntamente, para o hodierno alcance da pessoa humana enquanto epicentro do ordenamento jurídico.

Assim é que o *direito à vida*, o *direito à integridade psicofísica* e o *direito à saúde* constituem o trinômio que informa o livre desenvolvimento da personalidade e a salvaguarda da dignidade do ser humano, traduzindo-se, mediatamente, no próprio exercício pleno da cidadania. E esses mandamentos constitucionais, por certo, vinculam não só o Legislativo, inclusive com as amarras de cláusula pétrea, o Poder Judiciário, como também todo âmbito da Administração Pública, seja federal, estadual ou municipal.

Em virtude desses baluartes constitucionais, impõe-se o tratamento jurídico adequado aos transexuais também no âmbito da Administração Pública Municipal, de modo a salvaguardar seus direitos mais comezinhos, ínsitos à sua própria dignidade.

Sobre a transexualidade, então, importa salientar, em linhas gerais, que se trata de um fenômeno da sexualidade, caracterizado pela inversão da identidade psicossocial, manifestada, via de regra, pelo desejo de reversão sexual. Assim, o transexual singulariza-se por possuir um senso inabalável de pertencer ao sexo oposto, eis que apresenta corpo e órgãos sexuais destoantes de seu psiquismo

É necessário que se lhe permita, por consequência, viver como realmente se apresenta psicologicamente. Entendimento diverso seria hábil a ensejar verdadeira fonte de aflição ao indivíduo, desrespeitando-se seus direitos da personalidade. Compete-nos, portanto, positivar que o sexo biológico não é mais importante que o psicológico, devendo este prevalecer para que se evite a marginalização do ser humano.

Outrossim, no que diz respeito ao prenome, especificamente, a Lei n.º 6.015/73, expressamente dispõe, no art. 55, parágrafo único c/c art. 58, parágrafo único, sobre as exceções à imutabilidade do prenome. Conforme preceitua a lei, o prenome pode ser alvo de retificação quando exponha ao ridículo os seus portadores. Com efeito, se por circunstâncias supervenientes ao nascimento, e, logo, ao próprio registro, ficar evidente que o prenome do indivíduo o exponha a ridículo, permite-se a retificação.

É esse, precisamente, o espírito da Lei que, expressamente, quis evitar que uma pessoa fosse exposta à execração pública pelo simples fato de ter um prenome pouco usual. Não é outra a situação do transexual que, a despeito de uma determinada aparência e de comportamento social consentâneo, tenha que se apresentar com prenome do gênero oposto, completamente destoante de sua condição fática.

A determinação jurídica do sexo humano, baseada exclusivamente no aspecto físico da genitália, sem embargo de constituir o método mais prático, não pode ser aceita sem reservas. Isso porque, conforme esmiuçado, a determinação sexual nos seres humanos abrange questões que vão além dos aspectos anatômicos, incluindo questões psicológicas. Desvencilhar-se o aspecto físico das características psicológicas de cada indivíduo seria um atentado à sua própria integridade.

Em âmbito municipal, buscando-se dar guarida jurídica aos transexuais, foram elaboradas tanto a Lei Municipal n.º 4.774 de 29 de janeiro de 2008 quanto o Decreto Municipal n.º 33.816 de 18 de maio de 2011, ambos permitindo o uso no nome social adotado por transexuais, no âmbito da Administração Direta e Indireta.

Imperioso destacar que a pessoa humana possui, de modo integrado à sua personalidade civil, um vasto número de direitos íntimos e atributos sem os quais não se conceberia uma vida livre. Impende ponderar, assim, que o direito à intimidade integra os chamados direitos da personalidade e, nesse sentido, a tutela da intimidade, no direito pátrio, é elevada à categoria de direito fundamental, constitucionalmente tutelado, consistindo função inderrogável do Estado a sua defesa.

Contudo, é notório que os transexuais há muito vêm sendo vítimas de discriminação. Ora, tal direito protegido constitucionalmente abrange, necessariamente, a tutela do interesse das minorias que, por assim o serem, acabam marginalizadas pela sociedade.

Seguindo essa orientação, temos que o menor em questão possui o direito de ser tratado pelo nome social, eis que este é o mais condigno com sua identidade, pondo-o a salvo de situações constrangedoras e/ou vexatórias; medida esta em sintonia com os direitos assegurados pelo ECA, Lei n.º 8.069/90. Neste sentido¹,

“O acesso e a permanência de crianças e adolescentes na escola, estão garantidos em duas importantes leis do país. A primeira, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei Federal n.º 8.069/90, que dispõe sobre a “proteção integral à criança e ao adolescente e definindo como seus direitos fundamentais: a liberdade, o respeito e a dignidade humana em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos 19711 na legislação” (BRASIL 1990). Compreende também como dever de todas/os velar pela

¹ SILVA, R. F. - NOME SOCIAL – UM DIREITO À DIGNIDADE HUMANA. Disponível em http://www.mprj.mp.br/documents/112957/1490663/Artigo_Uso_de_nome_social_nas_escolas.pdf. Acesso em 18/09/2015.

dignidade da criança e da/o adolescente, pondo-as/os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

A segunda, a Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional nº 9.394/96, em seu artigo 3º no qual reitera os princípios para o ensino presentes na Constituição, em especial a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (BRASIL 1996).”

proteção de direitos de identidade de gênero dos seus alunos.

À Secretaria Municipal de Educação.

PRISCE MARIA F. S. T. BARBOSA
Procuradora do Município do Rio de Janeiro
Matr: 70/195.034-4 – OAB/RJ 17.723

III – CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, não há motivo para que o pedido do requerente não seja deferido, principalmente porque, o uso de seu prenome civil, causa-lhe imensuráveis constrangimentos como afirmado pelo próprio perante o Diretor da unidade escolar que frequenta. E isso, sem dúvidas, pode ser fonte constante de discriminação e vilipêndio aos seus direitos da personalidade.

Portanto, o pleito do aluno deve ser atendido, já que o dever promocional e de proteção da dignidade humana advém diretamente da Constituição Federal, a qual está plenamente vinculado o Município do Rio de Janeiro, encontrando, ainda, fundamento legal no Decreto nº 33.816/2011.

Quanto ao questionamento sobre a alteração dos documentos da unidade escolar, deve-se aplicar o disposto nos arts. 3º e 4º do Decreto nº 33.816/2011 e arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Resolução nº 12, de 16 de janeiro de 2015 do CNCD/LGBT.

Quanto à dúvida sobre o uso dos banheiros é o caso de se aplicar a previsão constante do art. 6º da referida Resolução.

Sugere-se, ainda, à SME que, em sendo necessário, que busque apoio operacional junto à Coordenadoria Especial da Diversidade Sexual do Gabinete do Prefeito, visando à implementação de políticas públicas de